COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.655, DE 2010

Altera os arts. 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por Ações", para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembléia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁTIMA PELAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela autoriza o comparecimento de acionista à assembléia-geral de sociedade por ações por meio de assinatura eletrônica e certificação digital. O comparecimento vem acompanhado principalmente da capacidade do acionista de exercer seus direitos à distância, inclusive o de voto. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamentará a medida para o caso de companhias abertas.

O Projeto também obriga a que o acionista que se faça representado por procurador deposite o instrumento de mandato na companhia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para a realização de assembléia-geral. Consoante à primeira inovação do Projeto, destacada no parágrafo anterior, o instrumento de mandato também poderá ser outorgado e depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital.

Por fim, o Projeto de Lei também prevê que a assinatura de acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignado em ata, atestando a participação à distância na assembléia.

Além desta Comissão, a proposição em tela passará pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição incrementa a capacidade do acionista de participar das assembléias-gerais quando se encontra fora do local físico onde ela ocorre. Atualmente isto já é possível através de procurador. O Projeto de Lei acrescenta mais uma possibilidade por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, procurando ajustar a legislação para as possibilidades trazidas pelas novas tecnologias de informação.

Estes instrumentos eletrônicos também poderão ser utilizados para requerer mandato de procurador a representar o acionista em assembléia. Ou seja, a proposição também facilita, nesse aspecto, o uso do procurador.

O valor da inovação não deve ser subestimado. Muitos acionistas podem entender que a melhor forma de defender seus interesses ocorre pela sua própria participação e não pela de procuradores. A redução do custo de participação na assembléia-geral, ao aperfeiçoar a capacidade do acionista de melhor defender seus interesses, torna mais seguro o investimento. Isso é válido especialmente para acionistas que moram em locais diferentes daqueles onde ocorrem as assembléias-gerais da companhia.

Isso torna os agentes poupadores mais dispostos a investir em sociedades por ações, lubrificando os canais de alocação das poupanças existentes na economia para os investimentos. Em especial, as fronteiras dos investimentos potenciais se alargam para cada investidor

individual, permitindo que os recursos existentes sejam direcionados para os usos com maior capacidade de gerar valor econômico.

É possível, no entanto, flexibilizar ainda mais o formato da participação à distância do acionista nas assembléias. Não nos parece ser necessário prever exatamente o formato da participação à distância, incluindo seu sistema tecnológico. Faz sentido permitir que cada companhia adote o sistema mais adaptado à sua realidade e não restringir a participação à distância aos meios de assinatura eletrônica e certificação digital. Por exemplo, é possível que a forma de participação à distância mais adequada seja por meio de teleconferência. Desde que consistente com o estatuto da companhia ou, no caso de companhias abertas, de acordo com regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o objetivo da lei deveria ser prover o mais amplo espaço de escolha às companhias dos meios para viabilizar a participação à distância.

Esta flexibilização pode evitar a assunção de custos excessivamente altos para a operação das assembléias em algumas companhias. Isto tende a ser tão mais válido quanto menos capitalizadas e menores forem às companhias.

A proposição, de outro lado, obriga a que a outorga e depósito de instrumento de mandato necessário à representação do acionista por procurador em assembléia tenha antecedência mínima de 48 horas. A motivação é de que representações de última hora acabam por gerar tumulto no momento de instalação da assembléia. Ademais, a medida permitiria a identificação tempestiva de eventuais vícios de representação, evitando anulações posteriores da própria assembléia.

Note-se, entretanto, que tal dispositivo, ao contrário do resto do projeto, dificulta a participação à distância na assembléia-geral.

Hoje já há disciplina normativa infra-legal, pela qual, a companhia pode solicitar, por meio de disposição estatutária ou edital de convocação, o depósito prévio de procuração. Assim, cada companhia pode avaliar quando a exigência de antecedência no depósito é fundamental ou não para o bom andamento dos trabalhos de sua assembléia-geral. Mais uma vez, uma regra excessivamente geral pode gerar engessamento desnecessário da dinâmica assemblear.

Por fim, entendemos por bem fazer um ajuste técnico na proposta de parágrafo único do art. 127. Na proposição em tela tal dispositiva considera como presente na assembléia o acionista que registrar sua presença a distância. Entendemos, no entanto, que isto já fica claro na combinação das mudanças procedidas nas redações dos arts. 121 e 126, tornando-se inócuo. Como o caput do art. 127 dispõe sobre o que os acionistas presentes deverão assinar no livro de presenças, o objetivo do parágrafo único deveria ser se referir à regra de assinatura para os acionistas que estiverem participando a distância.

Tendo em vista o exposto, **somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.655, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FÁTIMA PELAES
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.655, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 121, parágrafo quinto ao art. 126, parágrafo único ao art. 127 e parágrafo 4º ao art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para permitir ao acionista a participação à distância em assembléiageral de sociedades por ações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 121.....

"Parágrafo único: O acionista poderá participar e votar a distância em assembléia geral na forma prevista no estatuto da companhia e, no caso das companhias abertas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários."

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. As pessoas presentes à assembléia, inclusive na forma do parágrafo único do art. 121, deverão provar a sua qualidade de acionistas observadas as seguintes normas:

.....

§ "5° As procurações para representação em assembléia poderão ser outorgadas eletronicamente conforme dispuser o estatuto da

companhia e, no caso das companhias abertas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários"

Art. 3º Acrescente-se parágrafo único ao art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Parágrafo único. Os membros da mesa consignarão no "Livro de Presença" o nome, nacionalidade, residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações dos acionistas que participarem a distância da assembléia. "

Art. 4º Acrescente-se parágrafo quarto ao art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

"Art.	130

§ "4º A assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa consignada em ata, atestando que os acionistas participaram a distância da assembléia"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁTIMA PELAES Relator